SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082761 - RJ (2025/0396723-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	:	NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	:	MICHEL ANDRÉ CARDIN
AGRAVADO	:	MARIA CAROLINA REGINO CARNEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	MARIANA TORRES COSTA MEDEIROS CAVALCANTI - RJ116980

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE EM VOO DUPLO DE ASA DELTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE/ CADEIA DE CONSUMO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS E QUANTUM DE DANOS MORAIS; E DA SÚMULA N. 83 DO STJ QUANTO AO TERMO FINAL DA PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre aplicação do CDC, responsabilidade civil, distribuição dos ônus sucumbenciais e revisão do quantum dos danos morais, demandando reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente em voo duplo de asa delta; a autora pleiteou pensão mensal para a vítima e para si, além de indenização por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais de R$ 700.000,00; pensão mensal de 12,5 salários-mínimos à vítima até o falecimento; pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo à autora até a expectativa média de vida segundo o IBGE ou seu falecimento; e honorários de 15%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os danos morais a R$ 500.000,00 e o pensionamento do segundo autor para um salário-mínimo até o falecimento, mantendo os demais pontos e os honorários. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59410896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5653ab09-0d77-4161-b1f0-51a4f592fd9d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência dos óbices sumulares para: reconhecer a ilegitimidade passiva e a ausência de qualidade de fornecedor (arts. 3º, 12, 14 e 25 do CDC); ajustar o termo final da pensão da autora aos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC); reconhecer sucumbência recíproca e adequar honorários (arts. 86, *caput* e parágrafo único, e 85, § 14, do CPC); e reduzir o valor dos danos morais com aplicação da proporcionalidade e da culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à legitimidade passiva, ao enquadramento da CBVL como fornecedora e à responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em contexto probatório, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC, e nexo causal sem excludentes.

7. Quanto ao termo final da pensão da autora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que limita o pensionamento à expectativa média de vida segundo o IBGE ou até o falecimento do beneficiário, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais não comporta revisão em recurso especial por demandar reexame do decaimento e da causalidade, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; a redução do montante não implica sucumbência recíproca quando há acolhimento do pedido, conforme orientação aplicada pelo Tribunal estadual.

9. A revisão do quantum dos danos morais é excepcional e somente cabível quando irrisório ou exorbitante; no caso, o valor de R$ 500.000,00 foi fixado com moderação e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano-morte, o nexo causal e o porte econômico da entidade, o que impede o conhecimento pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da legitimidade passiva, do enquadramento como fornecedor e da responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em provas, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo final da pensão em consonância com a jurisprudência, limitado à expectativa média de vida segundo o IBGE ou ao falecimento do beneficiário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do reconhecimento de inexistência de sucumbência recíproca. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 12, caput e § 3º, III, 14, caput e § 3º, II, e 25, § 1º; CPC, arts. 141, 492, 337, XI, 330, II, 485, VI, 86, caput e parágrafo único, e 85, § 14; CC, arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.709.727/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF,

Documento eletrônico VDA59410896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5653ab09-0d77-4161-b1f0-51a4f592fd9d

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 12/12/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5653ab09-0d77-4161-b1f0-51a4f592fd9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082761 - RJ (2025/0396723-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	:	NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	:	MICHEL ANDRÉ CARDIN
AGRAVADO	:	MARIA CAROLINA REGINO CARNEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	MARIANA TORRES COSTA MEDEIROS CAVALCANTI - RJ116980

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE EM VOO DUPLO DE ASA DELTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE LEGITIMIDADE/CADEIA DE CONSUMO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS E QUANTUM DE DANOS MORAIS; E DA SÚMULA N. 83 DO STJ QUANTO AO TERMO FINAL DA PENSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre aplicação do CDC, responsabilidade civil, distribuição dos ônus sucumbenciais e revisão do quantum dos danos morais, demandando reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente em voo duplo de asa delta; a autora pleiteou pensão mensal para a vítima e para si, além de indenização por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais de R$ 700.000,00; pensão mensal de 12,5 salários-mínimos à vítima até o falecimento; pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo à autora até a expectativa média de vida segundo o IBGE ou seu falecimento; e honorários de 15%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os danos morais a R$ 500.000,00 e o pensionamento do segundo autor para um salário-mínimo até o falecimento, mantendo os demais pontos e os honorários. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência dos óbices sumulares para: reconhecer a ilegitimidade passiva e a ausência de qualidade de fornecedor (arts. 3º, 12, 14 e 25 do CDC); ajustar o termo final da pensão da autora aos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC); reconhecer sucumbência recíproca e adequar honorários (arts. 86, *caput* e parágrafo único, e 85, § 14, do CPC); e reduzir o valor dos danos morais com aplicação da proporcionalidade e da culpa concorrente (arts. 944 e 945 do CC).

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à legitimidade passiva, ao enquadramento da CBVL como fornecedora e à responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em contexto probatório, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC, e nexo causal sem excludentes.

7. Quanto ao termo final da pensão da autora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que limita o pensionamento à expectativa média de vida segundo o IBGE ou até o falecimento do beneficiário, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais não comporta revisão em recurso especial por demandar reexame do decaimento e da causalidade, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; a redução do montante não implica sucumbência recíproca quando há acolhimento do pedido, conforme orientação aplicada pelo Tribunal estadual.

9. A revisão do quantum dos danos morais é excepcional e somente cabível quando irrisório ou exorbitante; no caso, o valor de R$ 500.000,00 foi fixado com moderação e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano-morte, o nexo causal e o porte econômico da entidade, o que impede o conhecimento pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da legitimidade passiva, do enquadramento como fornecedor e da responsabilidade civil objetiva e solidária na cadeia de consumo, reconhecidas com base em provas, teorias da aparência e do risco-proveito, estatuto e instrução da ANAC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo final da pensão em consonância com a jurisprudência, limitado à expectativa média de vida segundo o IBGE ou ao falecimento do beneficiário. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do reconhecimento de inexistência de sucumbência recíproca. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 12, caput e § 3º, III, 14, caput e § 3º, II, e 25, § 1º; CPC, arts. 141, 492, 337, XI, 330, II, 485, VI, 86, caput e parágrafo único, e 85, § 14; CC, arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.709.727/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 12/12/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO LIVRE (CBVL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ aplicada às teses controvertidas, aplicação do CDC, responsabilidade civil, distribuição dos ônus sucumbenciais e revisão do quantum dos danos morais, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 957-966).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente em voo duplo de asa delta.

O julgado foi assim ementado (fls. 862-863):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente em voo duplo de asa delta operado na Pedra Bonita. Serviço de cunho remunerado, fornecido por clube privado de voo livre. Colisão do veículo ultraleve no momento da aterrisagem. Lesão ensejadora de dano cerebral de caráter irreversível. Sobrevivência da vítima em estado vegetativo pelo período de cinco anos, até seu óbito. Voo livre contratado por turista canadense por ocasião do seu casamento no Brasil, celebrado dias antes do acidente. Demanda ajuizada pela viúva. Apelação interposta pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL). Preliminar de ilegitimidade passiva alusiva ao mérito. Sua rejeição. Existência de relação de consumo. Aplicação das teorias da aparência e do risco-proveito. Percepção de remuneração indireta pela associação, devida pelos instrutores e clubes filiados. Responsabilidade solidária e objetiva de todos os integrantes da cadeia de consumo (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). Presença, ademais, da figura do consumidor por equiparação (art. 17, daquele diploma). Expressa vedação legal à comercialização de voos de ultraleves não motorizados. Omissão no dever jurídico de fiscalização daquela atividade, nos termos previstos no estatuto da entidade e em instrução suplementar emanada da ANAC. Fato do serviço não elidido por qualquer das excludentes de responsabilidade civil. Nexo de causalidade configurado. Dano moral in re ipsa. Ajuste da indenização ao porte econômico da fornecedora, observada a gravidade do dano-morte. Verba reduzida. Pensionamento mensal devido em razão da incapacidade total da vítima. Ausência de prova dos rendimentos mensais ao tempo do acidente. Incidência do enunciado nº 215, da Súmula deste Tribunal. Honorários advocatícios corretamente fixados, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, §2°, do CPC. Recurso provido em parte. Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 890): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

> Inexistência de omissão, contradição. Pretensão de atribuição de efeitos modificativos. Impossibilidade. Ausência de erro manifesto. Inconformismo. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º e 14, *caput*, § 3º, II e III, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente o conceito de fornecedor e afastado excludente do fato de terceiro ao atribuir responsabilidade à CBVL com base em "mesmo endereço", estatuto e normas da ANAC;

b) 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, já que a responsabilidade solidária na cadeia de consumo teria sido reconhecida sem lastro legal adequado no caso concreto;

c) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o termo final da pensão da autora foi fixado além do pedido, caracterizando julgamento ultra petita;

d) 86, *caput* e parágrafo único, e 85, § 14, do Código de Processo Civil, porquanto houve sucumbência recíproca relevante, com redução expressiva dos pedidos, e deveria haver adequada distribuição dos ônus e dos honorários;

e) 337, XI, 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a rejeição da ilegitimidade passiva contrariou regras processuais de extinção e inadmissão diante da inadequada imputação de fornecimento de serviços;

f) 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do Código Civil, visto que o valor dos danos morais seria exorbitante, desproporcional ao porte econômico da entidade e às circunstâncias de atividade de risco, com necessidade de redução e de aplicação da culpa concorrente;

g) 12, *caput* e § 3º, III, da Lei n. 8.078/1990, porquanto não se teriam comprovado excludentes e a decisão teria aplicado de forma elástica a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido por ilegitimidade passiva da CBVL. Requer ainda que se reduzam os danos morais, se ajuste o termo final do pensionamento da autora ao pedido inicial e se reconheça a sucumbência recíproca com condenação da parte adversa em honorários (fls. 907-908).

Contrarrazões às fls. 920-935.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente em voo duplo de asa delta, em que a parte autora pleiteou pensão mensal para a vítima e para si, além de indenização por dano moral (fls. 863-878).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R$ 700.000,00; pensão mensal de 12,5 salários mínimos devidos à vítima, desde o evento danoso até o falecimento; pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo devidos à autora, desde o evento danoso até a expectativa média de vida segundo o IBGE, ou seu falecimento; e honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 867-879).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reduzindo os danos morais para R$ 500.000,00 e reduzindo o pensionamento devido ao segundo autor para o valor equivalente a um salário-mínimo desde o evento até o falecimento, mantendo os demais pontos e a verba honorária fixada (fls. 862-879).

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

II - Arts. 3º, 12, *caput* e § 3º, III, 14, *caput* e § 3º, II, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, 337, XI, 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade passiva e ausência de qualidade de fornecedor, aduzindo que o acórdão reconheceu a CBVL como integrante da cadeia de consumo com base em compartilhamento de endereço, estatuto e normas da ANAC, ampliando indevidamente os conceitos legais e afastando excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º, II, do CDC (fls. 898-901).

O acórdão recorrido afirmou relação de consumo, aplicação das teorias da aparência e do risco-proveito, remuneração indireta, responsabilidade objetiva e solidária na cadeia de consumo, presença de consumidor por equiparação e omissão no dever de fiscalização à luz do estatuto e da instrução suplementar da ANAC, concluindo pelo fato do serviço e nexo causal, sem excludentes (fls. 862-878).

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação de qualquer dos mencionados dispositivos infraconstitucionais, pois a vinculação da recorrente aos fatos e sua eventual responsabilidade civil demandaria reexame profundo do contexto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ao contrário do que sugere a recorrente na inicial, a legitimidade passiva não é matéria de direito, mas situação jurídica que depende de análise de contexto de fato e, por isso, provas. O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade e responsabilidade civil da recorrente com base em contexto probatório.

Segundo o acórdão recorrido "acerca do enquadramento da apelante como fornecedora, a sentença considerou que a CBVL (atual denominação da ABVL) integra a cadeia de consumo, ao fundamento de que as tratativas e a contratação do serviço ocorreram na sede daquela associação, cujo endereço é

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

idêntico ao do Clube São Conrado de Voo Livre, o qual forneceu, diretamente, o voo de asa delta que vitimou o consumidor".

Portanto, houve análise de contexto de fato, como loca da contratação, além da análise do estatuto da confederação. A teoria da aparência pressupõe exame de todo o contexto de fato. Apenas com análise dos fatos e provas seria possível apurar responsabilidade a partir da referida teoria. E não é só, pois o acórdão levou em consideração de depoimentos e provas documentais.

Assim, apenas com o reexame dos fatos e provas seria possível apurar violação a qualquer dos dispositivos mencionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 7.

Não se admite, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, já decidiu o STJ, sobre a necessidade de reexame de provas para aplicação da teoria da aparência:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INVALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com restituição de valores pagos.
>
> 2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou os réus solidariamente a restituírem 85% dos pagamentos, fixou honorários em 10%, determinou atualização desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde o pagamento, e registrou a dissolução contratual em razão do leilão.
>
> 3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença apenas para fixar como termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre os valores a restituir, a data do trânsito em julgado, e não a da citação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 134 e 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da empresa que não figura formalmente

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

no contrato; (ii) saber se houve violação ao art. 63, § 4º, da Lei n. 4.591/1964, pela alegada rescisão administrativa decorrente de leilão extrajudicial e consequente impossibilidade de restituição das parcelas; (iii) saber se houve violação ao art. 86 do CPC, pela necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, pela alínea c, quanto à ilegitimidade passiva, à restituição após leilão extrajudicial e ao percentual de retenção inferior a 25%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantida a legitimidade passiva da empresa participante da cadeia de consumo por aplicação da teoria da aparência, sendo inviável a revisão dos fatos e das cláusulas contratuais em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A validade do leilão extrajudicial foi afastada pela ausência de notificação regular dos promitentes compradores, e sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, restando prejudicada a alegada violação ao art. 63, § 4º, da Lei n. 4.591/1964.

8. A distribuição dos ônus sucumbenciais fundada em decaimento mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, não comporta revisão em recurso especial, por exigir reexame fático, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo que a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as premissas fáticas impede o cotejo analítico e prejudica o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da legitimidade passiva reconhecida com base na teoria da aparência e na participação do fornecedor na cadeia de consumo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da invalidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação regular, o que prejudica a alegada violação ao art. 63, § 4º, da Lei n. 4.591/1964. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão da sucumbência mínima e da distribuição dos ônus processuais à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo a análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 134, 485, VI, 86, parágrafo único, 85, § 11, 1.029, § 1º; Lei n. 4.591/1964, art. 63, § 4º; Decreto-Lei n. 745/1969, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.803.765/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.758.854/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019;

STJ, REsp n. 1.934.233/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.320.286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7. (REsp n. 2.106.908/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

III - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

A recorrente afirma julgamento ultra petita quanto ao termo final da pensão da autora, argumenta que o acórdão manteve termo diverso do pedido inicial, que indicava "até a obtenção de um trabalho e/ou da declaração de rescisão do contrato de casamento", e que deveria observar os limites da congruência (fls. 901-903).

No caso, não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos, porque o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83.

De acordo com a jurisprudência do STJ, no caso de falecimento de cônjuge, a pensão por morte, de natureza indenizatória, em favor do cônjuge sobrevivente, é devida até a data em que completar a idade prevista pelo IBGE para expectativa de vida ou morte, o que ocorrer primeiro.

A jurisprudência é pacífica neste ponto.

A propósito:

> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DO AUTOR. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO. CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. CAPITAL GARANTIDOR. SÚMULAS NºS 7 E 313/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA.
>
> 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cidadão americano em decorrência das lesões que o incapacitaram parcial e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que o conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.
>
> 3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

5. Inexistindo comprovação dos rendimentos do cônjuge falecido no acidente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pensão mensal devida a familiar deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. No caso, em virtude da nacionalidade do autor e do fato de que residia com sua esposa no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado do Texas, nos Estados Unidos da América.

6. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.

7. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro.

8. Sendo a vítima do evento estrangeira, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, revela-se adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida da mulher norte-americana no ano de 2001 era de 80 (oitenta) anos.

9. Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. Na hipótese, ainda que se considere a aflição experimentada pelo recorrido e a gravidade dos prejuízos imateriais por ele suportados, a indenização, originalmente arbitrada em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

10. O fato de a recorrente ser concessionária de serviço público isoladamente não a exime da constituição de capital garantidor, nos termos da Súmula nº 313/STJ.

11. A verificação da capacidade econômica para o fim de autorizar a inclusão da vítima na folha de pagamento da empresa esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

12. O percentual eleito pela Corte local (15% - quinze por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.

13. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no caso de responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da citação.

14. A pensão fixada em favor do autor, que teve atestada sua incapacidade parcial e permanente, deve ter como base de cálculo, após a sua aposentadoria, o valor do salário mínimo do Estado do Texas, nos Estados Unidos da América.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

15. Recursos especiais da prestadora de serviços e da concessionária parcialmente providos. Recurso especial da vítima provido. Recurso especial da seguradora prejudicado. (REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via.

3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados.

5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova.

Precedentes: AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. L uiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019.

6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.

7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019.

8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra. (REsp n. 1.709.727/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

IV - Arts. 86, *caput* e parágrafo único, e 85, § 14, do Código de Processo Civil

A parte alega sucumbência recíproca e necessidade de adequar honorários, porquanto os autores teriam sucumbido em 90% do pedido de pensionamento, devendo ser reconhecida a regra do parágrafo único do art. 86 e vedada compensação à luz do § 14 do art. 85 (fls. 904-905).

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual assentou que redução do montante não implica sucumbência recíproca quando há acolhimento do pedido, aplicando o verbete n. 326 do STJ, e manteve os honorários fixados na sentença (fls. 890-892).

Por fim, no que se refere à suscitada violação do art. 86 do Código de Processo Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo*, soberano no contexto fático-probatório, concluiu que não houve sucumbência recíproca.

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice n a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusos os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

V - Arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 945 do Código Civil

Alega a recorrente que o valor dos danos morais é excessivo e que as circunstâncias do caso, inclusive atividade de risco e culpa concorrente da vítima, impunham forte redução segundo proporcionalidade do art. 944 e incidência do art. 945 (fls. 905-907).

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

O acórdão recorrido reduziu a indenização para R$ 500.000,00, ponderando gravidade do dano-morte, repercussão do evento e porte econômico reduzido da associação, afastando fato exclusivo da vítima e afirmando que o risco do empreendimento é suportado pelo fornecedor (fls. 877-878).

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do quantum indenizatório em R$ 500.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele sugerido na petição inicial não configura julgamento ultra petita, uma vez que o montante pleiteado possui natureza meramente estimativa, cabendo ao magistrado, com base nas particularidades do caso concreto e no seu livre convencimento motivado, arbitrar o valor que entenda justo e adequado à reparação do abalo sofrido.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

2. O deferimento de pensionamento mensal em decorrência de lesão que acarreta incapacidade laboral está compreendido no pedido de indenização por danos materiais, não se caracterizando como julgamento extra petita.

3. A tese de culpa exclusiva da vítima, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise aprofundada do conjunto fático-probatório - incluindo laudos periciais conflitantes e depoimentos testemunhais -, não pode ser reexaminada em sede de recurso especial. A revisão de tal conclusão, para prevalecer a alegação da recorrente em detrimento do que foi decidido pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

5. Constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, como forma de garantir o seu sustento e mitigar os prejuízos materiais decorrentes do ato ilícito.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais originada de acidente aéreo com morte de passageiro, envolvendo responsabilidade civil do proprietário da aeronave.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 300.000,00 para cada autor.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a responsabilidade civil objetiva e se há inexistência de ato ilícito; (iii) saber se há culpa concorrente da vítima; (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais é excessivo; (v) saber se os juros moratórios incidem desde o evento danoso; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a preliminar e as questões de mérito, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à natureza do transporte, à ocorrência de ato ilícito, à culpa da vítima, ao nexo causal, ao enquadramento da responsabilidade como extracontratual e ao termo inicial dos juros.

8. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil, culpa da vítima, nexo causal e termo inicial dos juros moratórios. 3. A revisão do valor dos danos morais apenas se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 371, 373, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 392, 405, 406, 579, 736, 884, 927 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 2.704.800/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 20% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57956564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:49
Código de Controle do Documento: 39b1e838-f80f-43bb-ae71-25f23aee7da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.082.761 / RJ

Número Registro: 2025/0396723-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01883463420178190001 188346342017819000l 202524510341

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	: NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	: MICHEL ANDRÉ CARDIN
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA REGINO CARNEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	: MARIANA TORRES COSTA MEDEIROS CAVALCANTI - RJ116980
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:46
Código de Controle do Documento: ea204c94-1662-4898-ade1-525a086766f2